

**TRADUÇÃO DA PROPOSTA DE  
PL SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE  
JURISTAS DO SENADO**

PORTUGUÊS	ENGLISH
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CHAPTER I PRELIMINARY PROVISIONS
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.</p>	<p>Art. 1 This Act establishes general rules of national character for the development, deployment and responsible use of artificial intelligence (AI) systems in Brazil, with the goal of protecting fundamental rights and ensuring the implementation of safe and trustworthy systems, to the benefit of the human person, of the democratic regime and of the scientific and technological development.</p>
<p>Art. 2º O desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos: I – a centralidade da pessoa humana; II – o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos; III – o livre desenvolvimento da personalidade; IV – a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável; V – a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas; VI – o desenvolvimento tecnológico e a inovação; VII – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; VIII – a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa; IX – a promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos e no poder público; X – o acesso à informação e à educação, bem como a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial e suas aplicações.</p>	<p>Art. 2 The development, deployment and use of artificial intelligence systems in Brazil have the following grounds: I – the centrality of the human person; II – the respect of human rights and of democratic values; III – the free development of personality; IV – the protection of the natural environment and of sustainable development; V – the equality, non discrimination, plurality and respect to labor rights; VI – the technological development and innovation; VII – the free enterprise, free competition and defense of consumers; VIII – the privacy, data protection and informational self-determination; IX – the promotion of research and development with the goal of stimulating innovation in productive sectors and public power; X – the access to information and education, as well as the conscientization over artificial intelligence systems and its applications.</p>
<p>Art. 3º O desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios: I – crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar; II – autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha; III – participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão humana efetiva; IV – não discriminação; V – justiça, equidade e inclusão; VI – transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade; VII – confiabilidade e robustez dos sistemas de inteligência artificial e segurança da informação; VIII – devido processo legal, contestabilidade e contraditório; IX – rastreabilidade das decisões durante o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial como meio de prestação de contas e atribuição de responsabilidades a uma pessoa natural ou jurídica; X – prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos; XI – prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos derivados de usos intencionais ou não intencionais e efeitos não previstos de sistemas de inteligência artificial; e XII – não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial.</p>	<p>Art. 3 The development, deployment and use of artificial intelligence systems shall observe the good-faith and the following principles: I – inclusive growth, sustainable development and well-being; II – self-determination and freedom of choice and decision; III – human participation in the artificial intelligence cycle and effective human supervision; IV - non-discrimination; V – justice, fairness and inclusion; VI – transparency, explainability, intelligibility and auditability; VII – trustworthiness and robustness of artificial intelligence systems and information security; VIII – due process of law, contestability and adversarial character; IX – traceability of decisions during the life cycle of artificial intelligence systems as means to accountability and attribution of liability to a natural or legal person; X – reporting, accountability and full damages compensation; XI – prevention, precaution and mitigation of systemic risks originated from intentional or non-intentional uses and non-foreseeable effects of artificial intelligence systems; XII – non maleficence and proportionality between the employed methods and the determined and legitimate purposes of the artificial intelligence systems.</p>

Art. 4º. Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições: I – sistema de inteligência artificial: sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real. II – fornecedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas à sua colocação no mercado ou à sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito; III – operador de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, salvo se o referido sistema for utilizado no âmbito de uma atividade pessoal de caráter não profissional. IV – agentes de inteligência artificial: fornecedores e operadores de sistemas de inteligência artificial. V – autoridade competente: órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional; VI – discriminação: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas. VII – discriminação indireta: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoas pertencentes a grupo específico, ou as coloquem em desvantagem, a menos que essa normativa, prática ou critério tenha algum objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do direito à igualdade e dos demais direitos fundamentais; VIII – mineração de textos e dados: processo de extração e análise de grandes quantidades de dados ou de trechos parciais ou integrais de conteúdo textual, a partir dos quais são extraídos padrões e correlações que gerarão informações relevantes para o desenvolvimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial.

Art. 4 To the purposes of this Act, the following definitions are adopted: I - artificial intelligence system: a computational system, with different degrees of autonomy, designed to infer how to achieve a given set of goals, through approaches based on machine-learning and/or logic and knowledge representation, via initial data from machines or humans, with the goal of producing predictions, recommendations or decisions that can influence the virtual or real environment; II - artificial intelligence system's supplier: a public or private, natural or legal person, that develops an artificial intelligence system, directly or by request, aiming to offer it in the market or to apply it in an offered service under its own name or brand, against payment or free of charge; III - artificial intelligence system's operator: a public or private, natural or legal person, that employs or uses, under its name or benefice, an artificial intelligence system, excepting systems employed in the scope of non-professional personal activities. IV - artificial intelligence agents: suppliers and operators of artificial intelligence systems; V – competent authority: body or entity of the Public Administration in charge of monitoring, implementing and supervising the enforcement of this Act in all national territory; VI – discrimination: any distinction, exclusion, restriction or preference, in any area of public or private life, whose main purpose or effect is to make null or restrict the acknowledgement, enjoyment or exercise, in equal condition, of one or more rights established in the legal order, due to personal characteristics such as geographical origin, race, color or ethnicity, gender, sexual orientation, socioeconomical class, age, deficiency, religion or political opinions. VII – indirect discrimination: discrimination that occurs when a norm, practice or criteria apparently neutral has the ability to produce a disadvantage to individuals that belong to a specific group, or put them in disadvantage, unless such norm, practice or criteria has a goal or reasonable and legitimate justification under the right to equality and other fundamental rights; VIII – data and text mining: process of extraction and analysis of significant amounts of data or full or partial excerpts of text content, from which patterns and correlations are extracted and produce relevant information to the development or use of artificial intelligence system.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS  
Seção I Disposições Gerais

CHAPTER II RIGHTS  
Section I General Provisions

Art. 5º Pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial têm os seguintes direitos, a serem exercidos na

Art. 5 Any person affected by artificial intelligence systems have the following rights, to be exercised in the manner

<p>forma e nas condições descritas neste Capítulo: I – direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial; II – direito a explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada por sistemas de inteligência artificial; III – direito de contestar decisões ou previsões de sistemas de inteligência artificial que produzam efeitos jurídicos ou que impactem de maneira significativa os interesses do afetado; IV – direito à determinação e à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico; V – direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos; e VI – o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação pertinente.</p> <p>Parágrafo único. Os agentes de inteligência artificial informarão, de forma clara e facilmente acessível, os procedimentos necessários para o exercício desses direitos.</p>	<p>and under the conditions described in this Chapter: I – right to prior information regarding their own interactions with artificial intelligence systems; II – right to an explanation about the decision, recommendation or forecast made by artificial intelligence systems; III – right to challenge decisions or predictions of artificial intelligence systems that produce legal effects or significantly impact their own interests; IV – right to determination and human participation in decisions on artificial intelligence systems, taking into account the context and the state of the art of technological development; V – right to non-discrimination and correction of any direct, indirect, illegal or abusive discriminatory bias; and VI – the right to privacy and protection of personal data, under the terms of the legislation.</p> <p>Sole paragraph. The artificial intelligence agents will inform, in a clear and easily accessible way, the necessary procedures for the exercise of these rights.</p>
<p>Art. 6º A defesa dos interesses e dos direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida perante os órgãos administrativos competentes, bem como em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual, coletiva e difusa.</p>	<p>Art. 6 The defense of the rights and interests established by this Act may be exercised before the competent administrative bodies, as well as in court, individually or collectively, in accordance with the provisions of the legislation regarding individual, collective and diffuse protection instruments.</p>
<p>Seção II Dos direitos associados à informação e compreensão das decisões tomadas por sistemas de inteligência artificial</p>	<p>Section II Rights associated with information and understanding of decisions made by artificial intelligence systems</p>
<p>Art. 7º Pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial têm o direito de receber, previamente à contratação ou utilização do sistema de inteligência artificial, informações claras e adequadas quanto aos seguintes aspectos: I – caráter automatizado da interação e da decisão em processos ou produtos que afetem a pessoa; II – descrição geral do sistema, tipos de decisões, recomendações ou previsões que se destina a fazer e consequências de sua utilização para a pessoa; III – identificação dos operadores do sistema de inteligência artificial e medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema pela organização; IV – papel do sistema de inteligência artificial e dos humanos envolvidos no processo de tomada de decisão, previsão ou recomendação; V – categorias de dados pessoais utilizados no contexto do funcionamento do sistema de inteligência artificial; VI – medidas de segurança, de não-discriminação e de confiabilidade adotadas, incluindo acurácia, precisão e cobertura; e VII – outras informações definidas em regulamento.</p>	<p>Art. 7 Anyone affected by artificial intelligence systems have the right to receive clear and adequate information regarding the following aspects, prior to contracting or using the artificial intelligence system: I – automated character of the interaction and decision in processes or products that affect the person; II – general description of the system, types of decisions, recommendations or predictions that it is intended to make and consequences of its use for the person; III – identification of the operators of the artificial intelligence system and governance measures adopted in the development and use of the system by the organization; IV – role of the artificial intelligence system and the humans involved in the decision-making, forecasting or recommendation process; V – categories of personal data used in the context of the operation of the artificial intelligence system; VI – security, non-discrimination and reliability measures adopted, including accuracy, precision and coverage; and VII – other information defined in regulation.</p>

<p>§ 1º Sem prejuízo do fornecimento de informações de maneira completa em meio físico ou digital aberto ao público, a informação referida no inciso I do caput deste artigo será também fornecida, quando couber, com o uso de ícones ou símbolos facilmente reconhecíveis.</p> <p>§ 2º Pessoas expostas a sistemas de reconhecimento de emoções ou a sistemas de categorização biométrica serão informadas sobre a utilização e o funcionamento do sistema no ambiente em que ocorrer a exposição.</p> <p>§ 3º Os sistemas de inteligência artificial que se destinem a grupos vulneráveis, tais como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, serão desenvolvidos de tal modo que essas pessoas consigam entender o seu funcionamento e seus direitos em face dos agentes de inteligência artificial.</p>	<p>§ 1. Despite the provision of complete information in a physical or digital media open to the public, the information referred to in item I of the caput of this article will also be provided, when appropriate, with the use of easily recognizable icons or symbols.</p> <p>§ 2. Persons exposed to emotion recognition systems or biometric categorization systems will be informed about the use and operation of the system in the environment where exposure occurs.</p> <p>§ 3. The artificial intelligence systems that are intended for vulnerable groups, such as children, adolescents, the elderly and people with disabilities, will be developed in such a way that these people are able to understand their functioning and their rights vis-à-vis artificial intelligence agents.</p>
<p>Art. 8º A pessoa afetada por sistema de inteligência artificial poderá solicitar explicação sobre a decisão, previsão ou recomendação, com informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados, assim como sobre os principais fatores que afetam tal previsão ou decisão específica, incluindo informações sobre: I – a racionalidade e a lógica do sistema, bem como o significado e as consequências previstas de tal decisão para a pessoa afetada; II – o grau e o nível de contribuição do sistema de inteligência artificial para a tomada de decisões; III – os dados processados e a sua fonte, bem como os critérios para a tomada de decisão e, quando apropriado, a sua ponderação, aplicados à situação da pessoa afetada; IV – os mecanismos por meio dos quais a pessoa pode contestar a decisão; e V – a possibilidade de solicitar intervenção humana, nos termos desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As informações mencionadas no caput serão fornecidas por procedimento gratuito e facilitado, em linguagem que permita que a pessoa compreenda o resultado da decisão ou previsão em questão, no prazo de até quinze dias a contar da solicitação, permitida a prorrogação, uma vez, por igual período, a depender da complexidade do caso.</p>	<p>Art. 8 Anyone affected by an artificial intelligence system may request an explanation of the decision, forecast or recommendation, with information regarding the criteria and procedures used, as well as the main factors that affect such specific forecast or decision, including information on: I – the rationality and logic of the system, as well as the meaning and expected consequences of such a decision for the affected person; II – the degree and level of contribution of the artificial intelligence system to decision-making; III – the data processed and its source, as well as the criteria for the decision-making and, where appropriate, their weighting, applied to the situation of the affected person; IV – the mechanisms through which the person can contest the decision; and V – the possibility of requesting human intervention, under the terms of this act. Sole paragraph. The information mentioned in the caput will be provided by a free and facilitated procedure, in language that allows the person to understand the result of the decision or prediction in question, within a period of up to fifteen days from the request, allowing the extension, once, for equal period, depending on the complexity of the case.</p>
<p>Seção III Do direito de contestar decisões e de solicitar intervenção humana</p>	<p>Section III The right to challenge decisions and request human intervention</p>
<p>Art. 9º A pessoa afetada por sistema de inteligência artificial terá o direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões geradas por tal sistema que produzam efeitos jurídicos relevantes ou que impactem de maneira significativa seus interesses.</p>	<p>Art. 9 Anyone affected by an artificial intelligence system will have the right to contest and request the review of decisions, recommendations or forecasts generated by such system that produce relevant legal effects or that significantly affect their interests.</p>

<p>§ 1º Fica assegurado o direito de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados utilizados por sistemas de inteligência artificial, assim como o direito de solicitar a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a legislação, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da legislação pertinente.</p> <p>§ 2º O direito à contestação previsto no caput deste artigo abrange também decisões, recomendações ou previsões amparadas em inferências discriminatórias, irrazoáveis ou que atentem contra a boa-fé objetiva, assim compreendidas as inferências que: I – sejam fundadas em dados inadequados ou abusivos para as finalidades do tratamento; II – sejam baseadas em métodos imprecisos ou estatisticamente não confiáveis; ou III – não considerem de forma adequada a individualidade e as características pessoais dos indivíduos.</p>	<p>§ 1. The right to correct incomplete, inaccurate or outdated data used by artificial intelligence systems is assured, as well as the right to request the anonymization, blocking or elimination of unnecessary, excessive or data treated in violation of the legislation, under the terms of the art. 18 of Act No. 13,709, of August 14, 2018 and the related legislation.</p> <p>§ 2. The right to challenge established in the caput of this article also covers decisions, recommendations or predictions supported by discriminatory, unreasonable inferences or that violate objective good faith, thus understood inferences that: I – are based on inadequate or abusive data for the purposes of the treatment; II – are based on imprecise or statistically unreliable methods; or III – do not adequately consider the individuality and personal characteristics of individuals</p>
<p>Art. 10. Quando a decisão, previsão ou recomendação de sistema de inteligência artificial produzir efeitos jurídicos relevantes ou que impactem de maneira significativa os interesses da pessoa, inclusive por meio da geração de perfis e da realização de inferências, esta poderá solicitar a intervenção ou revisão humana.</p> <p>Parágrafo único. A intervenção ou revisão humana não será exigida caso a sua implementação seja comprovadamente impossível, hipótese na qual o responsável pela operação do sistema de inteligência artificial implementará medidas alternativas eficazes, a fim de assegurar a reanálise da decisão contestada, levando em consideração os argumentos suscitados pela pessoa afetada, assim como a reparação de eventuais danos gerados.</p>	<p>Art. 10. When the decision, prediction or recommendation of an artificial intelligence system produces relevant legal effects or that significantly affect the interests of the person, including through the generation of profiles and the making of inferences, the person may request human intervention or review.</p> <p>Sole paragraph. Human intervention or review will not be required if its implementation proves to be impossible, in which case the person responsible for operating the artificial intelligence system will implement effective alternative measures, in order to ensure the reanalysis of the contested decision, taking into account the arguments raised by the affected person, as well as repairing any damage caused.</p>
<p>Art. 11. Em cenários nos quais as decisões, previsões ou recomendações geradas por sistemas de inteligência artificial tenham um impacto irreversível ou de difícil reversão ou envolvam decisões que podem gerar riscos à vida ou à integridade física de indivíduos, haverá envolvimento humano significativo no processo decisório e determinação humana final.</p>	<p>Art. 11. In scenarios in which decisions, forecasts or recommendations generated by artificial intelligence systems have an irreversible impact or are difficult to reverse or involve decisions that may pose risks to the life or physical integrity of individuals, there will be significant human involvement in the decision-making process and ultimate human determination.</p>
<p>Seção IV</p> <p>Do direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos</p>	<p>Section IV</p> <p>The right to non-discrimination and correction of direct, indirect, illegal or abusive discriminatory biases</p>
<p>Art. 12. As pessoas afetadas por decisões, previsões ou recomendações de sistemas de inteligência artificial têm direito a tratamento justo e isonômico, sendo vedadas a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial que possam acarretar discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva, inclusive:</p>	<p>Art. 12. Anyone affected by decisions, predictions or recommendations of artificial intelligence systems are entitled to fair and isonomic treatment, with the implementation and use of artificial intelligence systems that may lead to direct, indirect, illegal or abusive discrimination being prohibited, including:</p>

<p>I – em decorrência do uso de dados pessoais sensíveis ou de impactos desproporcionais em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas; ou II – em função do estabelecimento de desvantagens ou agravamento da situação de vulnerabilidade de pessoas pertencentes a um grupo específico, ainda que se utilizem critérios aparentemente neutros.</p> <p>Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a adoção de critérios de diferenciação entre indivíduos ou grupos quando tal diferenciação se dê em função de objetivos ou justificativas demonstradas, razoáveis e legítimas à luz do direito à igualdade e dos demais direitos fundamentais.</p>	<p>I – as a result of the use of sensitive personal data or disproportionate impacts due to personal characteristics such as geographic origin, race, color or ethnicity, gender, sexual orientation, socioeconomic class, age, disability, religion or political opinions; or II – due to the establishment of disadvantages or aggravation of the situation of vulnerability of people belonging to a specific group, even if apparently neutral criteria are used.</p> <p>Sole paragraph. The prohibition established in the caput does not prevent the adoption of criteria for differentiating between individuals or groups when such differentiation is based on demonstrated, reasonable and legitimate objectives or justifications in light of the right to equality and other fundamental rights.</p>
<p>CAPÍTULO III DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS Seção I Avaliação preliminar</p>	<p>CHAPTER III RISK CATEGORIZATION Section I Preliminary assessment</p>
<p>Art. 13. Previamente à sua colocação no mercado ou utilização em serviço, todo sistema de inteligência artificial passará por avaliação preliminar realizada pelo fornecedor para classificação de seu grau de risco, cujo registro considerará os critérios previstos neste capítulo.</p> <p>§ 1º Os fornecedores de sistemas de inteligência artificial de propósito geral incluirão em sua avaliação preliminar as finalidades ou aplicações indicadas, nos termos do art. 17 desta lei.</p> <p>§ 2º Haverá registro e documentação da avaliação preliminar realizada pelo fornecedor para fins de responsabilização e prestação de contas no caso de o sistema de inteligência artificial não ser classificado como de risco alto.</p> <p>§ 3º A autoridade competente poderá determinar a reclassificação do sistema de inteligência artificial, mediante notificação prévia, bem como determinar a realização de avaliação de impacto algorítmico para instrução da investigação em curso.</p> <p>§ 4º Se o resultado da reclassificação identificar o sistema de inteligência artificial como de alto risco, a realização de avaliação de impacto algorítmico e a adoção das demais medidas de governança previstas no Capítulo IV será obrigatória, sem prejuízo de eventuais penalidades em caso de avaliação preliminar fraudulenta, incompleta ou inverídica.</p>	<p>Art. 13. Prior to its placing on the market or utilization in service, every artificial intelligence system will be submitted to a preliminary evaluation performed by the supplier to classify its degree of risk, whose registration will consider the criteria set forth in this chapter.</p> <p>§ 1. The suppliers of artificial intelligence systems of general purpose will include in their preliminary assessment the objectives or indicated applications, pursuant to Article 17 of this Act.</p> <p>§ 2. There will be record and documentation of the preliminary assessment carried out by the supplier for the purpose of accountability and to give account for in case the artificial intelligence system is not classified as high risk.</p> <p>§ 3. The competent authority may determine the reclassification of the artificial intelligence system, upon prior notification, as well as determine the performance of an impact assessment algorithm for instruction of the ongoing investigation.</p> <p>§ 4. If the result of the reclassification identifies the artificial intelligence system as high risk, the conduction of an algorithmic impact assessment and the adoption of other governance measures provided for in Chapter IV will be mandatory, without prejudice to any penalties in case of fraudulent, incomplete or untrue preliminary assessment.</p>

<p>Seção II Risco Excessivo</p>	<p>Section II Excessive Risk</p>
<p>Art. 14. São vedadas a implementação e uso de sistemas de inteligência artificial: I – que empreguem técnicas subliminares que tenham por objetivo ou por efeito induzir a pessoa natural a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança ou contra os fundamentos deste lei; II – que explorem quaisquer vulnerabilidades de grupos específicos de pessoas naturais, tais como associadas à sua idade ou deficiência física ou mental, de modo a induzi-las a se comportar de forma prejudicial à sua saúde ou segurança ou contra os fundamentos desta lei; III – pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional.</p>	<p>Art. 14. It is hereby prohibited to implement and use artificial intelligence systems: I – which employ subliminal techniques whose purpose or effect is to induce the natural person to behave in a way that is harmful or dangerous to their health or safety or against the foundations of this act; II – that exploit any vulnerabilities of specific groups of natural persons, such as associated with their age or physical or mental disability, in order to induce them to behave in a way harmful to their health or safety or against the essence of this act; III – by the government, to evaluate, classify or rank natural persons, based on their social behavior or on attributes of their personality, through universal score, for access to goods and services and public policies, in an illegitimate or disproportionate way</p>
<p>Art. 15. No âmbito de atividades de segurança pública, somente é permitido o uso de sistemas de identificação biométrica à distância de forma contínua em espaços acessíveis ao público, quando houver previsão em lei federal específica e autorização judicial em conexão com a atividade de persecução penal individualizada, nos seguintes casos: I – persecução de crimes passíveis de pena máxima de reclusão superior a dois anos; II – busca de vítimas de crimes ou pessoas desaparecidas; III – crime em flagrante.</p> <p>Parágrafo único. A lei a que se refere o caput preverá medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como os princípios e direitos previstos nesta Lei, especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente público responsável antes da tomada de qualquer ação em face da pessoa identificada.</p>	<p>Art. 15. Within the scope of public security activities, the use of remote biometric identification systems in a continuous way is only permitted in spaces accessible to the public, when there is provision in specific federal act and judicial authorization in connection with the activity of individualized criminal prosecution, in the following cases: I – prosecution of crimes punishable by a maximum sentence of imprisonment of more than two years; II – search for victims of crimes or missing persons; III – in flagrant crime.</p> <p>Sole paragraph. The act referred to in the caput shall provide proportionate and strictly necessary measures to serve the public interest, subject to due process of law and the judicial control, as well as the principles and rights provided for in this Act, especially the guarantee against discrimination and the need for revision of the algorithmic inference by the responsible public agent before taking any action against the identified person.</p>
<p>Art. 16. Caberá à autoridade competente regulamentar os sistemas de inteligência artificial de risco excessivo.</p>	<p>Art. 16. The competent authority will be responsible to regulate the artificial intelligence systems of excessive risk.</p>
<p>Seção III Alto Risco</p>	<p>Section III High risk</p>
<p>Art. 17. São considerados sistemas de inteligência artificial de alto risco aqueles utilizados para as seguintes finalidades: I – aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade;</p>	<p>Art. 17. High-risk artificial intelligence systems are those used for the following purposes: I – application as security devices in the management and operation of critical infrastructure, such as traffic control and water and electricity supply networks;</p>

II – educação e formação profissional, incluindo sistemas de determinação de acesso a instituições de ensino e de formação profissional ou para avaliação e monitoramento de estudantes; III – recrutamento, triagem, filtragem, avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, repartição de tarefas e controle e avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas por tais aplicações de inteligência artificial nas áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria; IV – avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de segurança; V – avaliação da capacidade de endividamento das pessoas naturais ou estabelecimento de sua classificação de crédito; VI – envio ou estabelecimento de prioridades para serviços de resposta a emergências, incluindo bombeiros e assistência médica; VII – administração da justiça, incluindo sistemas que auxiliem autoridades judiciárias na investigação dos fatos e na aplicação da lei; VIII – veículos autônomos, quando seu uso puder gerar riscos à integridade física de pessoas; IX – aplicações na área da saúde, inclusive as destinadas a auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos; X – sistemas biométricos de identificação; XI – investigação criminal e segurança pública, em especial para avaliações individuais de riscos pelas autoridades competentes, a fim de determinar o risco de uma pessoa cometer infrações ou de reincidir, ou o risco para potenciais vítimas de infrações penais ou para avaliar os traços de personalidade e as características ou o comportamento criminal passado de pessoas singulares ou grupos; XII – estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados complexos, relacionados ou não relacionados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos de dados, no intuito de identificar padrões desconhecidos ou descobrir relações escondidas nos dados; XIII – investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares; XIV – gestão da migração e controle de fronteiras.

Art. 18. Caberá à autoridade competente atualizar a lista dos sistemas de inteligência artificial de risco excessivo ou de alto risco, identificando novas hipóteses, com base em, pelo menos, um dos seguintes critérios:

II – education and professional qualification, including systems for determining access to education and professional training institutions or for assessment and monitoring of students; III – recruiting, screening, filtering, evaluating candidates, making decisions about promotions or termination of contractual employment relationships, task sharing and control and evaluation of performance and behavior of people affected by such artificial intelligence applications in the areas of employment, employees management and access to self-employment; IV – evaluation of access criteria, eligibility, concession, revision, reduction or revocation of private and public services that are considered essential, including systems used to assess the eligibility of natural persons for the provision of public services of assistance and security; V – assessment of the debt capacity of natural persons or establishing their credit score; VI – dispatch or establishment of priorities for emergency response services, including firefighters and medical assistance; VII – administration of justice, including systems that assist judicial authorities in the investigation of the facts and law enforcement; VIII – autonomous vehicles, when their use may generate risks to the physical integrity of people; IX – applications in the health area, including those intended to aid diagnoses and medical procedures; X – biometric identification systems; XI – criminal investigation and public safety, especially for individual risk assessments by the competent authorities in order to determine the risk of a person committing an infraction or to incur in recidivism, or the risk to potential victims of criminal offenses or to assess the traits of personality and characteristics or past criminal behavior of natural persons or groups; XII – analytical study of crimes related to natural persons, allowing law enforcement authorities to search large complex datasets, related or unrelated, available in different data sources or in different data formats, in order to identify unknown patterns or uncovering hidden relationships in the data; XIII – investigation by administrative authorities to assess the credibility of the evidence in the course of the investigation or prosecution of violations, to anticipate the occurrence or recurrence of an actual or potential violation based on profiling singular people; XIV – migration management and border control.

Art. 18. The competent authority will be responsible to update the list of systems of excessive risk or high risk artificial intelligence, identifying new hypotheses, based on at least one of the following criteria:

a) a implementação ser em larga escala, levando-se em consideração o número de pessoas afetadas e a extensão geográfica, bem como a sua duração e frequência; b) o sistema puder impactar negativamente o exercício de direitos e liberdades ou a utilização de um serviço; c) o sistema tiver alto potencial danoso de ordem material e moral, bem como discriminatório; d) o sistema afetar pessoas de um grupo específico vulnerável; e) serem os possíveis resultados prejudiciais do sistema de inteligência artificial irreversíveis ou de difícil reversão; f) um sistema de inteligência artificial similar ter causado anteriormente danos materiais ou morais; g) baixo grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de inteligência artificial, que dificulte o seu controle ou supervisão; h) alto nível de identificabilidade dos titulares dos dados, incluindo o tratamento de dados genéticos e biométricos para efeitos de identificação única de uma pessoa singular, especialmente quando o tratamento inclui combinação, correspondência ou comparação de dados de várias fontes; i) quando existirem expectativas razoáveis do afetado quanto ao uso de seus dados pessoais no sistema de inteligência artificial, em especial a expectativa de confidencialidade, como no tratamento de dados sigilosos ou sensíveis.

Parágrafo único. A atualização da lista pela autoridade competente será precedida de consulta ao órgão regulador setorial competente, se houver, assim como de consulta e de audiência públicas e de análise de impacto regulatório.

a) the implementation is on a large scale, taking into account the number of people affected and the geographic extent, as well as their duration and frequency; b) the system may negatively impact the exercise of rights and liberties or the use of a service; c) the system has a high potential for material and moral damage, as well as being discriminatory; d) the system affects people from a specific vulnerable group; e) whether the possible harmful results of the artificial intelligence system is irreversible or difficult to reverse; f) a similar artificial intelligence system has previously caused material or moral damage; g) low degree of transparency, explainability and auditability of the artificial intelligence system, which makes it difficult to control or supervise; h) high level of identifiability of data subjects, including data processing genetic and biometric data for the purpose of unique identification of a natural person, in particular when processing includes combining, matching or comparing data from multiple sources; i) when there are reasonable expectations of the affected person regarding the use of their personal data in the artificial intelligence system, in particular the expectation of confidentiality, as in processing of confidential or sensitive data.

Sole paragraph. The updating of the list by the competent authority will be preceded by consultation with the competent sectoral regulatory body, if any, as well as public consultation and hearings and regulatory impact analysis.

#### CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

##### Seção I Disposições Gerais

#### CHAPTER IV GOVERNANCE OF AI SYSTEMS

##### Section I General Provisions

Art. 19. Os agentes de inteligência artificial estabelecerão estruturas de governança e processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoas afetadas, nos termos previstos no Capítulo II desta Lei e da legislação pertinente, que incluirão, pelo menos: I – medidas de transparência quanto ao emprego de sistemas de inteligência artificial na interação com pessoas naturais, o que inclui o uso de interfaces ser humano-máquina adequadas e suficientemente claras e informativas; II – transparência quanto às medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema de inteligência artificial pela organização; III – medidas de gestão de dados adequadas para a mitigação e prevenção de potenciais vieses discriminatórios; IV – legitimação do tratamento de dados conforme a legislação de proteção de dados, inclusive por meio da adoção de medidas de privacidade desde a concepção e por padrão e da adoção de técnicas que minimizem o uso de dados pessoais;

Art. 19 The AI agents will establish governance structures and internal processes capable of guaranteeing the security of systems and the fulfillment of the rights of affected people, under the terms set forth in Chapter II of this Law and the relevant legislation, which will include, at least: I – transparency measures regarding the use of AI systems in the interaction with individuals, which includes the use of adequate human-machine interfaces that are sufficiently clear and informative; II – transparency regarding the governance measures adopted in the development and use of the AI system by the organization; III – appropriate data governance measures to mitigate and prevent potential discriminatory biases; IV – legitimation of data processing in accordance with the data protection legislation, including through the adoption of privacy measures from conception and by default and the adoption of techniques that minimize the use of personal data;

<p>V – adoção de parâmetros adequados de separação e organização dos dados para treinamento, teste e validação dos resultados do sistema;VI – adoção de medidas adequadas de segurança da informação desde a concepção até a operação do sistema.</p> <p>§ 1º As medidas de governança dos sistemas de inteligência artificial são aplicáveis ao longo de todo o seu ciclo de vida, desde a concepção inicial até o encerramento de suas atividades e descontinuação.</p> <p>§ 2º A documentação técnica de sistemas de inteligência artificial de alto risco será elaborada antes de sua disponibilização no mercado ou de seu uso para prestação de serviço e será mantida atualizada durante sua utilização.</p>	<p>V – adoption of adequate data separation and organization parameters for training, testing and validation of system results; VI – adoption of adequate information security measures from conception to system operation.</p> <p>§ 1. The governance measures of AI systems are applicable throughout their entire life cycle, from the initial conception to the closure of their activities and discontinuation.</p> <p>§ 2. The technical documentation of high-risk AI systems will be prepared before they are made available on the market or used to provide a service and will be kept up to date during their use.</p>
<p>Seção II Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Alto Risco</p>	<p>Section II Governance Measures for High Risk AI Systems</p>
<p>Art. 20. Além das medidas indicadas no art. 19, os agentes de inteligência artificial que forneçam ou operem sistemas de alto risco adotarão as seguintes medidas de governança e processos internos: I – documentação, no formato adequado ao processo de desenvolvimento e à tecnologia usada, a respeito do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, implementação e uso, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema, tais como estágio de design, de desenvolvimento, de avaliação, de operação e de descontinuação do sistema;II – uso de ferramentas de registro automático da operação do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez e a apurar potenciais discriminatórios, bem como a implementação das medidas de mitigação de riscos adotadas, com especial atenção para efeitos adversos; III – realização de testes para avaliação de níveis apropriados de confiabilidade, conforme o setor e o tipo de aplicação do sistema de inteligência artificial, incluindo testes de robustez, acurácia, precisão e cobertura; IV – medidas de gestão de dados para mitigar e prevenir vieses discriminatórios, incluindo: a) avaliação dos dados com medidas apropriadas de controle de vieses cognitivos humanos que possam afetar a coleta e organização dos dados, bem como medidas para evitar a geração de vieses por problemas na classificação, falhas ou falta de informação em relação a grupos afetados, falta de cobertura ou distorções em representatividade, conforme a aplicação pretendida, bem como medidas corretivas para evitar a incorporação de vieses sociais estruturais que possam ser perpetuados e ampliados pela tecnologia; b) composição de equipe inclusiva responsável pela concepção e desenvolvimento do sistema, orientada pela busca da diversidade.</p>	<p>Art. 20. In addition to the measures indicated in art. 19, AI agents that supply or operate high-risk AI systems will adopt the following governance measures and internal processes: I – documentation, in the appropriate format for the development process and technology used, regarding the operation of the system and decisions involved in its construction, implementation and use, considering all the relevant stages in the lifecycle of the system, such as the design, development, evaluation, operation and discontinuation stages of the system; II – use of automatic registration tools of the system operation, in order to allow the assessment of its accuracy and robustness and to determine discriminatory potentials, as well as the implementation of the risk mitigation measures adopted, with special attention to adverse effects; III – carrying out tests to assess appropriate levels of reliability, depending on the sector and the type of application of the AI system, including robustness, accuracy, precision and coverage tests; IV – data management measures to mitigate and prevent discriminatory biases, including: a) data evaluation with appropriate measures to control human cognitive biases that may affect data collection and organization, as well as measures to avoid the generation of biases by classification problems, failures or lack of information regarding affected groups, lack of coverage or distortions in representativeness, depending on the intended application, as well as corrective measures to avoid the incorporation of structural social biases that can be perpetuated and amplified by technology; b) composition of an inclusive team responsible for the design and development of the system, guided by the pursuit of diversity.</p>

V – adoção de medidas técnicas para viabilizar a explicabilidade dos resultados dos sistemas de inteligência artificial e de medidas para disponibilizar aos operadores e potenciais impactados informações gerais sobre o funcionamento do modelo de inteligência artificial empregado, explicitando a lógica e os critérios relevantes para a produção de resultados, bem como, mediante requisição do interessado, disponibilizar informações adequadas que permitam a interpretação dos resultados concretamente produzidos, respeitado o sigilo industrial e comercial.

Parágrafo único. A supervisão humana de sistemas de inteligência artificial de alto risco buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam: I – compreender as capacidades e limitações do sistema de inteligência artificial e controlar devidamente o seu funcionamento, de modo que sinais de anomalias, disfuncionalidades e desempenho inesperado possam ser identificados e resolvidos o mais rapidamente possível; II – ter ciência da possível tendência para confiar automaticamente ou confiar excessivamente no resultado produzido pelo sistema de inteligência artificial; III – interpretar corretamente o resultado do sistema de inteligência artificial tendo em conta as características do sistema e as ferramentas e os métodos de interpretação disponíveis; IV – decidir, em qualquer situação específica, por não usar o sistema de inteligência artificial de alto risco ou ignorar, anular ou reverter seu resultado; e V – intervir no funcionamento do sistema de inteligência artificial de alto risco ou interromper seu funcionamento.

Art. 21. Adicionalmente às medidas de governança estabelecidas neste capítulo, órgãos e entidades do poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ao contratar, desenvolver ou utilizar sistemas de inteligência artificial considerados de alto risco, adotarão as seguintes medidas: I – realização de consulta e audiência públicas prévias sobre a utilização planejada dos sistemas de inteligência artificial, com informações sobre os dados a serem utilizados, a lógica geral de funcionamento e resultados de testes realizados. II – definição de protocolos de acesso e de utilização do sistema que permitam o registro de quem o utilizou, para qual situação concreta, e com qual finalidade; III – utilização de dados provenientes de fontes seguras, que sejam exatas, relevantes, atualizadas e representativas das populações afetadas e testadas contra vieses discriminatórios, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e seus atos regulamentares;

V – adoption of technical measures to enable the explainability of the results of AI systems and of measures to provide operators and potential impacted parties with general information on the functioning of the AI model employed, explaining the logic and criteria relevant to the production of results, as well as, at the request of the interested party, provide adequate information that allows the interpretation of the concretely produced results, respecting industrial and trade secrets.

Sole Paragraph. Human supervision of high-risk AI systems will seek to prevent or minimize risks to the rights and freedoms of persons that may arise from their normal use or their use under reasonably foreseeable conditions of misuse, enabling the persons responsible for human supervision to: I – understand the capabilities and limitations of the AI system and properly control its operation, so that signs of anomalies, dysfunctions and unexpected performance can be identified and resolved as quickly as possible; II – be aware of the possible tendency to automatically trust or rely excessively on the result produced by the AI system; III – correctly interpret the result of the AI system, taking into account the characteristics of the system and the tools and methods of interpretation available; IV – decide, in any specific situation, not to use the high-risk AI system or to disregard, override or reverse its result; and V – intervene in the operation of the high-risk AI system or interrupt its operation.

Art. 21. In addition to the governance measures established in this chapter, government bodies, agencies and entities of the Union, States, Federal District and Municipalities, when contracting, developing or using AI systems considered to be of high risk, will adopt the following measures: I – implementation of consultations and prior public hearings on the planned use of AI systems, with information on the data to be used, the general operating logic and results of tests carried out; II – definition of protocols for accessing and using the system that allow the registration of who used it, for what concrete situation, and for what purpose; III – use of data from reliable sources, which are accurate, relevant, up-to-date and representative of the affected populations and tested against discriminatory biases, in accordance with Act No. 13,709, of August 14, 2018, and its regulatory acts;

<p>IV – garantia facilitada e efetiva ao cidadão, perante o poder público, de direito à explicação e revisão humanas de decisão por sistemas de inteligência artificial que gerem efeitos jurídicos relevantes ou que impactem significativamente os interesses do afetado, a ser realizada pelo agente público competente; V – utilização de interface de programação de aplicativos que permita sua utilização por outros sistemas para fins de interoperabilidade, na forma da regulamentação; VI – publicação em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, das avaliações preliminares dos sistemas de inteligência artificial desenvolvidos, implementados ou utilizados pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, independentemente do grau de risco, sem prejuízo do disposto no art. 43.</p> <p>§ 1º A utilização de sistemas biométricos pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios será precedida da edição de ato normativo que estabeleça garantias para o exercício dos direitos da pessoa afetada e proteção contra a discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva, vedado o tratamento de dados de raça, cor ou etnia, salvo previsão expressa em lei.</p> <p>§ 2º Na impossibilidade de eliminação ou mitigação substantiva dos riscos associados ao sistema de inteligência artificial identificados na avaliação de impacto algorítmico prevista no artigo 22 desta Lei, sua utilização será descontinuada.</p>	<p>IV – facilitated and effective guarantee to the citizen, before public authorities, of the right to human explanation and review of decision by AI systems that generate relevant legal effects or that significantly impact the interests of the affected person, to be carried out by the competent public agent; V – use of an application programming interface (API) that allows its use by other systems for interoperability purposes, pursuant to regulations; VI – publication in easily accessible vehicles, preferably on their websites, of the preliminary assessments of AI systems developed, implemented or used by the public authorities of the Union, States, Federal District and Municipalities, regardless of the degree of risk, without prejudice to the provided in art. 43.</p> <p>§ 1. The use of biometric systems by the public power of the Union, States, Federal District and Municipalities will be preceded by the issuance of a normative act that establishes assurances for the exercise of the rights of the affected person and protection against direct, indirect, illegal or abusive discrimination. The processing of race, color or ethnicity data is prohibited, unless expressly provided for by act.</p> <p>§ 2. If it is impossible to eliminate or substantively mitigate the risks associated with the AI system identified in the algorithmic impact assessment provided for in article 22 of this Act, its use will be discontinued.</p>
<p>Seção III Avaliação de Impacto Algorítmico</p>	<p>Section III Algorithmic Impact Assessment</p>
<p>Art. 22. A avaliação de impacto algorítmico de sistemas de inteligência artificial é obrigação dos agentes de inteligência artificial sempre que o sistema for considerado como de alto risco pela avaliação preliminar.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade competente será notificada sobre o sistema de alto risco, mediante o compartilhamento das avaliações preliminar e de impacto algorítmico.</p>	<p>Art. 22. The algorithmic impact assessment of AI systems is an obligation of AI agents whenever the system is considered as high risk by the preliminary assessment. Sole paragraph. The competent authority will be notified of the high-risk system by sharing preliminary and algorithmic impact assessments.</p>
<p>Art. 23. A avaliação de impacto algorítmico será realizada por profissional ou equipe de profissionais com conhecimentos técnicos, científicos e jurídicos necessários para realização do relatório e com independência funcional.</p> <p>Parágrafo único. Caberá à autoridade competente regulamentar os casos em que a realização ou auditoria da avaliação de impacto será necessariamente conduzida por profissional ou equipe de profissionais externos ao fornecedor;</p>	<p>Art. 23. The algorithmic impact assessment will be carried out by a professional or team of professionals with the technical, scientific and legal knowledge necessary to carry out the report and with functional independence. Sole paragraph. It will be up to the competent authority to regulate the cases in which the performance or audit of the impact assessment will necessarily be conducted by a professional or team of professionals external to the supplier;</p>

Art. 24. A metodologia da avaliação de impacto conterá, ao menos, as seguintes etapas: I – preparação; II – cognição do risco; III – mitigação dos riscos encontrados; IV – monitoramento.

§ 1º A avaliação de impacto considerará e registrará, ao menos: a) riscos conhecidos e previsíveis associados ao sistema de inteligência artificial à época em que foi desenvolvido, bem como os riscos que podem razoavelmente dele se esperar; b) benefícios associados ao sistema de inteligência artificial; c) probabilidade de consequências adversas, incluindo o número de pessoas potencialmente impactadas; d) gravidade das consequências adversas, incluindo o esforço necessário para mitigá-las; e) lógica de funcionamento do sistema de inteligência artificial; f) processo e resultado de testes e avaliações e medidas de mitigação realizadas para verificação de possíveis impactos a direitos, com especial destaque para potenciais impactos discriminatórios; g) treinamento e ações de conscientização dos riscos associados ao sistema de inteligência artificial; h) medidas de mitigação e indicação e justificação do risco residual do sistema de inteligência artificial, acompanhado de testes de controle de qualidade frequentes; i) medidas de transparência ao público, especialmente aos potenciais usuários do sistema, a respeito dos riscos residuais, principalmente quando envolver alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos usuários, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

§ 2º Em atenção ao princípio da precaução, quando da utilização de sistemas de inteligência artificial que possam gerar impactos irreversíveis ou de difícil reversão, a avaliação de impacto algorítmico levará em consideração também as evidências incipientes, incompletas ou especulativas. §

3º A autoridade competente poderá estabelecer outros critérios e elementos para a elaboração de avaliação de impacto, incluindo a participação dos diferentes segmentos sociais afetados, conforme risco e porte econômico da organização.

§ 4º Caberá à autoridade competente a regulamentação da periodicidade de atualização das avaliações de impacto, considerando o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial de alto risco e os campos de aplicação, podendo incorporar melhores práticas setoriais.

Art. 24. The impact assessment methodology will contain, at least, the following stages: I – preparation; II – risk identification and evaluation; III – mitigation of the risks found; IV – monitoring.

§ 1. The impact assessment will consider and record, at least: a) known and foreseeable risks associated with the AI system at the time it was developed, as well as the risks that can reasonably be expected from it; b) benefits associated with the AI system; c) likelihood of adverse consequences, including the number of people potentially impacted; d) severity of adverse consequences, including the effort required to mitigate them; e) operating logic of the AI system; f) process and results of tests and evaluations and mitigation measures carried out to verify possible impacts on rights, with special emphasis on potential discriminatory impacts; g) training and actions to raise awareness of the risks associated with the AI system; h) mitigation measures and indication and justification of the residual risk of the AI system, accompanied by frequent quality control tests; i) measures of transparency to the public, especially to potential users of the system, regarding residual risks, especially when they involve a high degree of harmfulness or danger to the health or safety of users, pursuant to articles 9 and 10 of Act No. 8,078, of September 11, 1990 (Consumer Protection Code);

§ 2. Taking the precautionary principle into consideration, when using AI systems that may generate irreversible impacts or those that are difficult to reverse, the algorithmic impact assessment will also consider incipient, incomplete or speculative evidence.

§ 3. The competent authority may establish other criteria and elements for preparing an impact assessment, including the participation of the different social segments affected, according to the risk and economic size of the organization.

§ 4. It will be up to the competent authority to regulate the periodicity of updating impact assessments, considering the life cycle of high-risk artificial intelligence systems and the fields of application, and may incorporate best sectoral practices.

<p>§ 5º Os agentes de inteligência artificial que, posteriormente à sua introdução no mercado ou utilização em serviço, tiverem conhecimento de risco inesperado que apresentem a direitos de pessoas naturais, comunicará o fato imediatamente às autoridades competente e às pessoas afetadas pelo sistema de inteligência artificial.</p>	<p>§ 5. The AI agents who, after its introduction on the market or use in service, become aware of an unexpected risk that they present to the rights of natural persons, shall immediately communicate the fact to the competent authorities and to the people affected by the AI system.</p>
<p>Art. 25. A avaliação de impacto algorítmico consistirá em processo iterativo contínuo, executado ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial de alto risco, requeridas atualizações periódicas.</p> <p>§ 1º Caberá à autoridade competente a regulamentação da periodicidade de atualização das avaliações de impacto.</p> <p>§ 2º A atualização da avaliação de impacto algorítmico contará também com participação pública, a partir de procedimento de consulta a partes interessadas, ainda que de maneira simplificada.</p>	<p>Art. 25. The algorithmic impact assessment will consist of a continuous iterative process, performed throughout the entire lifecycle of high-risk AI systems, requiring periodic updates.</p> <p>§ 1. It will be up to the competent authority to regulate the periodicity of updating impact assessments.</p> <p>§ 2. The update of the algorithmic impact assessment will also have public participation, based on a stakeholder consultation procedure, albeit in a simplified manner.</p>
<p>Art. 26. Garantidos os segredos industrial e comercial, as conclusões da avaliação de impacto serão públicas, contendo ao menos as seguintes informações: I – descrição da finalidade pretendida para a qual o sistema será utilizado, assim como de seu contexto de uso e escopo territorial e temporal; II – medidas de mitigação dos riscos, bem como o seu patamar residual, uma vez implementadas tais medidas; III – descrição da participação de diferentes segmentos afetados, caso tenha ocorrido, nos termos do § 3º do art. 24 desta Lei.</p>	<p>Art. 26. Industrial and trade secrets being guaranteed, the conclusions of the impact assessment will be public, containing at least the following information: I – description of the intended purpose for which the system will be used, as well as its context of use and territorial scope and temporal; II – risk mitigation measures, as well as their residual level, once such measures have been implemented; III – description of the participation of different affected segments, if it occurred, under the terms of § 3 of art. 24 of this Act.</p>
<p><b>CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b></p>	<p><b>TITLE V CIVIL LIABILITY</b></p>
<p>Art. 27. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema.</p> <p>§ 1º Quando se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador respondem objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano.</p> <p>§ 2º Quando não se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima.</p>	<p>Art. 27. The supplier or operator of an artificial intelligence system that causes property, moral, individual or collective damage is obliged to fully repair it, regardless of the degree of autonomy of the system.</p> <p>§ 1. If the artificial intelligence system constitutes a high or excessive risk, the supplier or operator is objectively liable for the damage caused, to the extent of their participation in the damage.</p> <p>§ 2. If the artificial intelligence system does not constitute high risk, the fault of the agent causing the damage will be presumed, applying the reversal of the burden of proof in favor of the victim.</p>
<p>Art. 28. Os agentes de inteligência artificial não serão responsabilizados quando: I – comprovarem que não colocaram em circulação, empregaram ou tiraram proveito do sistema de inteligência artificial; ou II – comprovarem que o dano é decorrente de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, assim como de caso fortuito externo.</p>	<p>Art. 28. Artificial intelligence agents will not be held liable when: I – it is proven that the artificial intelligence system was not put into circulation, used or taken advantage of; or II – it is proven that the damage is due exclusively to the victim or a third party, as well as external acts of God.</p>

<p>Art. 29. As hipóteses de responsabilização civil decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.</p>	<p>Art. 29. The hypotheses of civil liability arising from damage caused by artificial intelligence systems within the scope of consumer relations remain subject to the rules provided for in Act No. 8078, of September 11, 1990 (Consumer Protection Code), without prejudice to the application of other provisions of this Act.</p>
<p><b>CAPÍTULO VI</b> <b>CÓDIGOS DE BOAS PRÁTICAS E DE GOVERNANÇA</b></p>	<p><b>TITLE VI</b> <b>CODES OF GOOD PRACTICE AND GOVERNANCE</b></p>
<p>Art. 30. Os agentes de inteligência artificial poderão, individualmente ou por meio de associações, formular códigos de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto de implementação, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas.</p> <p>§ 1º Ao se estabelecerem regras de boas práticas, serão consideradas a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes, a exemplo da metodologia disposta no art. 24 desta lei;</p> <p>§ 2º Os desenvolvedores e operadores de sistemas de inteligência artificial, poderão: I – implementar programa de governança que, no mínimo: a) demonstre o seu comprometimento em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial; b) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como ao seu potencial danoso; c) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com as pessoas afetadas, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação nos termos do art. 24, § 3º, desta Lei; d) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos; e) conte com planos de resposta para reversão dos possíveis resultados prejudiciais do sistema de inteligência artificial; f) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;</p> <p>§ 3º A adesão voluntária a código de boas práticas e governança pode ser considerada indicativo de boa-fé por parte do agente e será levada em consideração pela autoridade competente para fins de aplicação de sanções administrativas.</p>	<p>Art. 30. Artificial intelligence agents may, individually or through associations, formulate codes of good practices and governance that establish the conditions of organization, operating regime, procedures, including complaints from affected persons, safety standards, technical standards, specific obligations for each context of implementation, educational actions, internal mechanisms for supervision and risk mitigation, and appropriate technical and organizational security measures for managing the risks arising from the application of the systems.</p> <p>§ 1. When establishing rules of good practice, the purpose, probability and gravity of the risks and resulting benefits will be considered, following the example of the methodology set forth in art. 24 of this Act;</p> <p>§ 2. The developers and operators of artificial intelligence systems may: I – implement a governance program that, at least: a) demonstrates its commitment to adopt internal processes and policies that ensure compliance, in a comprehensive manner, with rules and good practices related to non-maleficence and proportionality between the methods employed and the legitimate purposes of artificial intelligence systems; b) is adapted to the structure, scale and volume of its operations, as well as its potential harm; c) has the objective of establishing a relationship of trust with the affected person, through transparent action and that ensures participation mechanisms under the terms of art. 24, § 3, of this Act; d) is integrated into its overall governance structure and establishes and applies internal and external oversight mechanisms; e) have response plans to reverse the possible harmful results of the artificial intelligence system; f) is constantly updated based on information obtained from continuous monitoring and periodic evaluations;</p> <p>§ 3. Voluntary adherence to the code of good practices and governance can be considered an indication of good faith on the part of the agent and will be taken into account by the competent authority for the purpose of applying administrative sanctions.</p>

<p>§ 4º A autoridade competente poderá estabelecer procedimento de análise de compatibilidade do código de conduta com a legislação vigente, com vistas à sua aprovação, publicização e atualização periódica.</p>	<p>§ 4. The competent authority may establish a procedure for analyzing the compatibility of the code of conduct with current legislation, with a view to its approval, publication and periodic updating.</p>
<p><b>CAPÍTULO VII DAS COMUNICAÇÃO DE INCIDENTES GRAVES</b></p>	<p><b>TITLE VII REPORTING SERIOUS INCIDENTS</b></p>
<p>Art. 31. Os agentes de inteligência artificial comunicarão à autoridade competente a ocorrência de graves incidentes de segurança, incluindo quando houver risco à vida e integridade física de pessoas, a interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura, graves danos à propriedade ou ao meio ambiente, bem como graves violações aos direitos fundamentais, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade competente.</p> <p>§ 2º A autoridade competente verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário, determinar ao agente a adoção de providências e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.</p>	<p>Art. 31. Artificial intelligence agents will report to the competent authority the occurrence of serious security incidents, including when there is a risk to the life and physical integrity of people, the interruption of operation of critical infrastructure operations, serious damage to property or the environment, as well as serious violations of fundamental rights, under the terms of the regulation.</p> <p>§ 1. The communication will be made within a reasonable time, as defined by the competent authority.</p> <p>§ 2. The competent authority will verify the seriousness of the incident and may, if necessary, determine the agent to adopt measures to revert or mitigate the effects of the incident.</p>
<p><b>CAPÍTULO VIII DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO</b> Seção I Da Autoridade Competente</p>	<p><b>TITLE VIII SUPERVISION AND ENFORCEMENT</b> Chapter I Competent Authority</p>
<p>Art. 32. O Poder Executivo designará autoridade competente para zelar pela implementação e fiscalização da presente Lei. Parágrafo único. Cabe à autoridade competente: I – zelar pela proteção a direitos fundamentais e a demais direitos afetados pela utilização de sistemas de inteligência artificial; II – promover a elaboração, atualização e implementação da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial junto aos órgãos de competência correlata; III – promover e elaborar estudos sobre boas práticas no desenvolvimento e utilização de sistemas de inteligência artificial; IV – estimular a adoção de boas práticas, inclusive códigos de conduta, no desenvolvimento e utilização de sistemas de inteligência artificial; V – promover ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento ao desenvolvimento e à utilização dos sistemas de inteligência artificial de outros países, de natureza internacional ou transnacional; VI – expedir normas para a regulamentação desta Lei, inclusive sobre: a) procedimentos associados ao exercício dos direitos previstos nesta Lei; b) procedimentos e requisitos para elaboração da avaliação de impacto algorítmico; c) forma e requisitos das informações a serem publicizadas sobre a utilização de sistemas de inteligência artificial; e d) procedimentos para certificação do desenvolvimento e utilização de sistemas de alto risco.</p>	<p>Art. 32 - The Executive Branch will designate a competent authority to ensure the implementation and enforcement of this Law. Sole paragraph. The competent authority will be responsible for: - ensuring the protection of fundamental rights and other rights affected by the use of artificial intelligence systems; II - promoting the preparation, updating, and implementation of the Brazilian Strategy for Artificial Intelligence jointly with the organs of related competence; III - promoting and preparing studies on best practices in the development and use of artificial intelligence systems; IV - encouraging the adoption of best practices, including codes of conduct, in the development and use of artificial intelligence systems; V - promoting cooperation actions with authorities responsible for the protection and fostering of the development and use of artificial intelligence systems in other countries, of an international or transnational nature; VI - issuing rules for the regulation of this Act, including on: (a) procedures associated with the exercise of the rights provided by this Act; (b) procedures and requirements for the preparation of algorithmic impact assessment; (c) form and requirements of the information to be publicized about the use of artificial intelligence systems; and (d) procedures for certification of the development and use of high-risk systems.</p>

VII – articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; VIII – fiscalizar, de modo independente ou em conjunto com outros órgãos públicos competentes, a divulgação das informações previstas nos arts. 7º e 43; IX – fiscalizar e aplicar sanções em caso de desenvolvimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; X – solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que desenvolvam ou utilizem sistemas de inteligência artificial, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; XI – celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de inteligência artificial para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; XII – apreciar petições em face do operador de sistema de inteligência artificial após comprovada apresentação de reclamação não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; e XIII – elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades.

Parágrafo único. Ao exercer as atribuições do caput, o órgão competente poderá estabelecer condições, requisitos, canais de comunicação e divulgação diferenciados para fornecedores e operadores de sistemas de inteligência artificial qualificados como micro ou pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e startups, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

VII - Working jointly with public regulatory authorities to exercise their powers in specific sectors of economic and governmental activities subject to regulation; VIII - inspecting, independently or jointly with other competent public agencies, the disclosure of information provided for in articles 7 and 43; IX - inspecting and applying penalties in case of development or use of artificial intelligence systems performed in non-compliance with the Act, by means of an administrative proceeding that ensures the right to adversary system and full defense, and the right to appeal. IX - Inspecting and applying penalties in the case of development or use of artificial intelligence systems performed in non-compliance with the Act, by means of an administrative proceeding that assures the contradictory, ample defense, and the right to appeal; X - Requesting, at any time, from the public entities that develop or use artificial intelligence systems, specific information about the scope, nature of the data, and other details of the processing performed, with the possibility of issuing a complementary technical opinion to assure compliance with this Act; XI - entering into, at any time, agreements with artificial intelligence agents to eliminate irregularities, legal uncertainties, or contentious situations within the scope of administrative proceedings, in accordance with the provisions of Decree-Law No. 4657 of September 4, 1942; XII - hearing complaints against the artificial intelligence system operator after proving that a claim has not been settled within the period established in regulations; and XIII - preparing annual reports on its activities.

Sole Paragraph. When exercising the attributions provided in the caput, the competent authority may establish conditions, requirements, communication and disclosure channels differentiated for suppliers and operators of artificial intelligence systems qualified as micro or small companies, under Supplementary Act No. 123, of December 14, 2006, and startups, under Supplementary Act No. 182, of June 1, 2021.

Art 33. A autoridade competente será o órgão central de aplicação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

Art. 33. The competent authority will be the central body for the enforcement of this Act and the establishment of norms and guidelines for its implementation.

Art 34. A autoridade competente e os órgãos e entidades públicas responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental coordenarão suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento desta Lei.

Art. 34. The competent authority and the public agencies and entities responsible for the regulation of specific sectors of economic and governmental activities shall coordinate their activities, in their corresponding spheres of action, with a view to ensuring the enforcement of this Act.

<p>§ 1º A autoridade competente manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as suas competências regulatória, fiscalizatória e sancionatória.</p> <p>§ 2º Nos ambientes regulatórios experimentais (sandbox regulatório) que envolvam sistemas de inteligência artificial, conduzidos por órgãos e entidades públicas responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica, a autoridade competente será cientificada, podendo se manifestar quanto ao cumprimento das finalidades e princípios desta lei.</p>	<p>§ 1. The competent authority shall maintain a permanent communication forum, including by means of technical cooperation, with agencies and entities of the public administration responsible for the regulation of specific sectors of economic and governmental activity, in order to facilitate their regulatory, supervisory and sanctioning competencies.</p> <p>§ 2. In experimental regulatory environments (regulatory sandbox) involving artificial intelligence systems, conducted by public agencies and entities responsible for the regulation of specific sectors of economic activity, the competent authority will be informed, and may express its opinion regarding the fulfillment of the purposes and principles of this act.</p>
<p>Art 35. Os regulamentos e as normas editados pela autoridade competente serão precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório, nos termos do arts. 6º a 12 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, no que cabível.</p>	<p>Art 35. The regulations and rules issued by the competent authority shall be preceded by public consultations and hearings, as well as regulatory impact assessments, pursuant to arts. 6 to 12 of Act No. 13,848, of June 25, 2019, where applicable.</p>
<p><b>Seção II</b> <b>Das Sanções Administrativas</b></p>	<p><b>Chapter II</b> <b>Administrative Penalties</b></p>
<p>Art. 36. Os agentes de IA, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade competente: I – advertência; II – multa simples, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, sendo, no caso de pessoa jurídica de direito privado, de até 2% (dois por cento) de seu faturamento, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos; III – publicação da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; V – proibição ou restrição para participar de regime de sandbox regulatório previsto nesta lei, por até cinco anos; e IV – suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de inteligência artificial; VI – proibição de tratamento de determinadas bases de dados.</p> <p>§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios: I – a gravidade e a natureza das infrações e a eventual violação de direitos; II – a boa-fé do infrator; III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; IV – a condição econômica do infrator; V – a reincidência; VI – o grau do dano; VII – a cooperação do infrator;</p>	<p>Art. 36. The IA agents, as a result of the violations committed against the rules provided for in this Act, are subject to the following administrative penalties applicable by the competent authority: I - warning; II - simple fine, limited, in total, to R\$ 50,000,000.00 (fifty million reais) per violation, being, in the case of a private legal entity, up to 2% (two percent) of its revenue, of its group or conglomerate in Brazil in its last fiscal year, taxes excluded; III - disclosure of the violation after being duly investigated and confirmed V - prohibition or restriction to participate in the regulatory sandbox regime foreseen in this law, for up to five years; and IV - partial or total, temporary or definitive suspension of the development, supply or operation of the artificial intelligence system; VI - prohibition to process certain databases.</p> <p>§ 1. The sanctions will be applied after an administrative proceeding that allows for the opportunity of a broad defense, in a gradual, isolated or cumulative manner, according to the peculiarities of the specific case and considering the following parameters and criteria: I - the gravity and nature of the violations and the eventual violation of rights; II - the good faith of the violator III - the benefit received or intended by the violator; IV - the violator's economic condition; V - recidivism; VI - the degree of damage; VII - the violator's cooperation;</p>

<p>VIII – a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar riscos, inclusive a análise de impacto algorítmico e efetiva implementação de código de ética; IX – a adoção de política de boas práticas e governança; X – a pronta adoção de medidas corretivas; XI – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; XII – a cumulação com outras sanções administrativas eventualmente já aplicadas em definitivo para o mesmo ato ilícito.</p> <p>§ 2º Antes ou durante o processo administrativo do § 1º, poderá a autoridade competente adotar medidas preventivas, incluída multa cominatória, observado o limite total a que se refere o inciso II do caput, quando houver indício ou fundado receio de que o agente de inteligência artificial: I – cause ou possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação, ou II – torne ineficaz o resultado final do processo.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em legislação específica.</p> <p>§ 4º No caso do desenvolvimento, fornecimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial de risco excessivo haverá, no mínimo, aplicação de multa e, no caso de pessoa jurídica, a suspensão parcial ou total, provisória ou definitiva de suas atividades.</p> <p>§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado, nos termos do art. 27.</p>	<p>VIII - the reiterated and demonstrated adoption of internal mechanisms and procedures capable of minimizing risks, including algorithmic impact analysis and effective implementation of the code of ethics IX - the adoption of a good practices and governance policy; X - the prompt adoption of corrective measures; XI - the proportionality between the seriousness of the fault and the intensity of the sanction; XII - the accumulation with other administrative sanctions that may have already been definitively applied for the same illicit act.</p> <p>§ 2. Prior to or during the administrative proceeding described in § 1, the competent authority may adopt precautionary measures, including coercive fines, observing the total limit referred to in clause II of the caption sentence, when there is evidence or founded fear that the artificial intelligence agent: I - causes or may cause irreparable injury or one of difficult reparation, or II - renders the final result of the proceeding ineffective.</p> <p>§ 3. The provisions of this article do not replace the application of administrative, civil or criminal sanctions defined in Act No. 8,078 of September 11, 1990, Act No. 13,709 of August 14, 2018, and specific legislation.</p> <p>§ 4. In the case of the development, supply or use of artificial intelligence systems of excessive risk, there will be, at least, the application of a fine and, in the case of a legal entity, the partial or total, provisional or definitive suspension of its activities.</p> <p>§ 5. - The application of the sanctions provided in this article does not exclude, in any case, the obligation of full compensation for the damage caused, pursuant to art. 27.</p>
<p>Art. 37. A autoridade competente definirá, por meio de regulamento próprio, o procedimento de apuração e critérios de aplicação das sanções administrativas a infrações a esta Lei, que serão objeto de consulta pública, sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais disposições legais pertinentes.</p> <p>Parágrafo único. As metodologias a que se refere o caput deste artigo serão previamente publicadas e apresentarão objetivamente as formas e dosimetrias das sanções, que conterão fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.</p>	<p>Art. 37. The competent authority will define, by means of its own regulation, the investigation procedure and criteria for the application of administrative sanctions for infractions to this Act, which will be subject to public consultation, without prejudice to the provisions of Decree-Law No. 4657 of September 4, 1942, Act No. 9784 of January 29, 1999, and other pertinent legal provisions.</p> <p>Sole Paragraph. The methodologies referred to in the caput of this article shall be published in advance and shall objectively present the forms and dosimetry of the sanctions, which shall contain detailed grounds for all their elements, demonstrating compliance with the criteria provided for in this Act.</p>

Seção III Medidas para fomentar a inovação	Chapter III Measures in support of innovation
<p>Art 38. A autoridade competente poderá autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (sandbox regulatório) para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta lei e em regulamentação.</p>	<p>Art 38. The competent authority may authorize the operation of an experimental regulatory environment for innovation in artificial intelligence (regulatory sandbox) for those entities that request it and fulfill the requirements specified by this act and in regulations.</p>
<p>Art. 39. As solicitações de autorização para sandboxes regulatórios serão apresentadas ao órgão competente por meio de projeto cujas características contemplem, entre outras: a) inovação no emprego da tecnologia ou no uso alternativo de tecnologias existentes; b) aprimoramentos no sentido de ganhos de eficiência, redução de custos, aumento de segurança, diminuição de riscos, benefícios à sociedade e a consumidores, entre outros; c) plano de descontinuidade, com previsão de medidas a serem tomadas para assegurar a viabilidade operacional do projeto uma vez encerrado o período da autorização do sandbox regulatório.</p>	<p>Art. 39 - The requests for authorization for regulatory sandboxes will be presented to the competent authority through a project whose characteristics contemplate, among others: a) innovation in the use of the technology or in the alternative use of existing technologies; b) improvements in the sense of gains in efficiency, cost reduction, increase in security, decrease in risks, benefits to society and to consumers, among others; c) plan for discontinuity, foreseeing the measures to be taken to ensure the operational viability of the project once the authorization period for the regulatory sandbox has ended.</p>
<p>Art. 40. A autoridade competente editará regulamentação para estabelecer os procedimentos para a solicitação e autorização de funcionamento de sandboxes regulatórios, podendo limitar ou interromper o seu funcionamento, bem como emitir recomendações, levando em consideração, dentre outros aspectos, a preservação de direitos fundamentais, de direitos dos consumidores potencialmente afetados e a segurança e proteção dos dados pessoais que forem objeto de tratamento.</p>	<p>Art. 40 - The competent authority will issue regulations to establish the procedures for requesting and authorizing the operation of regulatory sandboxes, and may limit or interrupt their operation, as well as issue recommendations, taking into consideration, among other aspects, the preservation of fundamental rights, the rights of potentially affected consumers, and the security and protection of the personal data being processed.</p>
<p>Art. 41. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da inteligência artificial continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável em matéria de responsabilidade, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.</p>	<p>Art. 41 The participants in the testing environment of the regulation of artificial intelligence remain liable under the applicable law regarding liability for any damages inflicted on third parties as a result of the experimentation that occurs in the testing environment.</p>
<p>Art. 42. Não constitui ofensa a direitos autorais a utilização automatizada de obras, como extração, reprodução, armazenamento e transformação, em processos de mineração de dados e textos em sistemas de inteligência artificial, nas atividades feitas por organizações e instituições de pesquisa, de jornalismo e por museus, arquivos e bibliotecas, desde que: I – não tenha como objetivo a simples reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si; II – o uso ocorra na medida necessária para o objetivo a ser alcançado; III – não prejudique de forma injustificada os interesses econômicos dos titulares; e IV – não concorra com a exploração normal das obras.</p>	<p>Art. 42 - The automated use of copyrighted works, such as extraction, reproduction, storage and transformation, in data and text mining processes in artificial intelligence systems, in the activities carried out by research organizations and institutions, journalism and by museums, archives and libraries, as long as: I - it is not aimed at the simple reproduction, display or dissemination of the original work itself; II - the use occurs to the extent necessary for the objective to be achieved; III - it does not unreasonably prejudice the economic interests of the copyright holders; and IV - it does not compete with the normal exploitation of the works.</p>

<p>§ 1º Eventuais reproduções de obras para a atividade de mineração de dados serão mantidas em estritas condições de segurança, e apenas pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados da pesquisa científica.</p> <p>§ 2º Aplica-se o disposto no caput à atividade de mineração de dados e textos para outras atividades analíticas em sistemas de inteligência artificial, cumpridas as condições dos incisos do caput e do § 1º, desde que as atividades não comuniquem a obra ao público e que o acesso às obras tenha se dado de forma legítima.</p> <p>§ 3º A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).</p>	<p>§ 1. Any reproduction of works for data mining activities will be kept under strict security conditions, and only for the time necessary to carry out the activity or for the specific purpose of verifying the results of the scientific research.</p> <p>§ 2. The provisions of the caput apply to data and text mining activities for other analytical activities in artificial intelligence systems, provided that the conditions of the caput and § 1 are met and that the activities do not communicate the work to the public, and that access to the works has been gained in a legitimate manner.</p> <p>§ 3. Text and data mining activities involving personal data will be subject to the provisions of Act No. 13,709, of August 14, 2018 (General Data Protection Act).</p>
<p>Seção III Base de dados pública de inteligência artificial</p>	<p>Chapter III Artificial Intelligence Public Database</p>
<p>Art. 43. Cabe à autoridade competente a criação e manutenção de base de dados de inteligência artificial de alto risco, acessível ao público, que contenha os documentos públicos das avaliações de impacto, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos do regulamento.</p>	<p>Art. 43 - The competent authority is responsible for creating and maintaining a database of high-risk artificial intelligence, accessible to the public, containing the public documents of the impact assessments, while preserving industrial and trade secrets, under the terms of the regulation.</p>
<p>CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p>TITLE IX FINAL PROVISIONS</p>
<p>Art. 44. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte</p>	<p>Art. 44. The rights and principles expressed in this Act do not exclude others provided for in the Brazilian legal system or in international treaties to which the Federative Republic of Brazil is a party</p>
<p>Art. 45. Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.</p>	<p>Art. 45. This act will come into force one year after its publication.</p>